



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.122-A, DE 2023

(Do Sr. Welter)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Ajustando a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos Institutos Federais; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO MINEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. WELTER)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Ajustando a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos Institutos Federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei:

I - em até dez parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a vinte dias letivos;

II – em parcela única às escolas federais, no mês de março de cada exercício, sendo mantidos em conta específica.” (NR)

Art. 2º É inserido o art. 8º-A na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Em caso de terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar, as escolas federais poderão repassar às empresas contratadas, alternativamente:

I - os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, que serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios;



II – os produtos alimentícios adquiridos conforme as regras do PNAE.

Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos recebidos pelas escolas federais será realizada diretamente ao Tribunal de Contas da União (TCU), devendo cópia ser encaminhada ao FNDE.” (NR)

Art. 3º São inseridos os §§ 3º e 4º no art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 12.....
.....

§ 3º Os planos de desenvolvimento institucional (PDIs) e projetos pedagógicos institucionais (PPIs) dos Institutos Federais deverão estabelecer normas para a execução do PNAE, observados os dispositivos desta lei, inclusive em relação à responsabilidade técnica pela alimentação escolar exercida por nutricionista.

§ 4º As escolas federais beneficiadas pelo PNAE, alternativamente:

I - manterão em seus quadros pessoal com atribuições funcionais de manipulação e fornecimento de alimentação;

II – em caso de terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar, farão constar no contrato o requisito de garantia de pessoal qualificado para a manipulação e fornecimento de alimentação.” (NR)

Art. 4º É inserido § 7º no art. 18 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 18.....
.....

§ 7º Caberá às escolas federais instituir Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos na forma de



regulamento editado pelas instituições no âmbito de sua autonomia, observado o disposto no art. 19.” (NR)

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de alimentação Escolar (PNAE), além de beneficiar toda a rede pública de educação básica, agregou um mercado importante para os agricultores familiares, ao certificar que, no mínimo, 30% dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) devem ser utilizados para adquirir alimentos provenientes da agricultura familiar.

Contudo, em decorrência de algumas lacunas, visto que o programa foi concebido considerando sobretudo a realidade das escolas dos sistemas de ensino dos entes subnacionais, sem considerar as especificidades das escolas federais, tem sido difícil a operacionalização nos Institutos Federais - instituições importantes tanto para o âmbito da segurança alimentar e nutricional quanto para o desenvolvimento local e regional.

A presente proposição visa tornar mais adequada e operacional a execução do PNAE pelas escolas federais.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado WELTER

2023-3637



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 Art. 5º, 8º-A, 12, 18, 19	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-0616;11947
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 208	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Ajustando a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos Institutos Federais.

Autor: Deputado WELTER

Relator: Deputado FERNANDO MINEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado WELTER, visa ajustar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar aos Institutos Federais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme acentua o nobre autor, a atual legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) foi concebida considerando a realidade das escolas dos sistemas de ensino **dos entes subnacionais**, sem considerar as especificidades das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, o que tornou difícil a operacionalização nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Assim, surgiram algumas dificuldades, apontadas por especialistas:

- os Institutos Federais são autarquias educacionais, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, diferentemente das executoras municipais e estaduais geridas pelos respectivos poderes executivos;

- em relação aos recursos destinados para esse fim, os gestores das instituições federais, eventualmente, entendiam que não se aplicava à instituição e sem que houvesse utilização, ou eram devolvidos no fim do período de exercício financeiro, no final do ano, ou eram utilizados em parte no custeio de gêneros alimentícios, sem a preocupação em atender as diretrizes e objetivos do PNAE;

- o conhecimento dos gestores, docentes, discentes ou comunidade externa sobre o PNAE e sua legislação e diretrizes nas instituições federais é pequeno, limitando-se aos diretamente envolvidos em sua execução.

Nesse sentido, a proposta é oportuna e supre uma lacuna das normas vigentes.

Consideramos oportuno que a elaboração dos cardápios preveja expressamente, além do respeito à cultura, às tradições, e aos hábitos alimentares saudáveis, o respeito à religião.

Em relação à terceirização, consideramos que o modelo não se coaduna com as boas práticas de incentivo à agricultura familiar e ao



desenvolvimento local, que são vislumbradas pela lei e pelo PNAE. Ademais, a prática já é admitida na legislação e atualmente adotada por diversas redes de ensino.

Por sugestão dos órgãos técnicos de controle, prevemos que, a partir do exercício de 2025, toda a operacionalização de transferências do PNAE aos Estados, Distrito Federal e Municípios deverá ocorrer na ferramenta Transfere.gov do governo federal ou em qualquer outra que venha a sucedê-la.

Diante do exposto o voto é favorável ao **Projeto de Lei nº 2.122, de 2023, na forma do anexo substitutivo**, que, entre outras inserções, adota na ementa e nos dispositivos da lei, texto que identifica que o ajuste é feito em relação às “instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica” – expressão que engloba os institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, os Centros Federais de Educação Tecnológica (Cefets), as escolas técnicas vinculadas às universidades federais e o Colégio Pedro II.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

2024-16104



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2023**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma a ajustar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições, a religião e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

.....(NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei:

I - em parcelas definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

II – em parcela única às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, no mês de março de cada exercício, sendo mantidos em conta específica.



.....”(NR)

Art. 3º É inserido o art. 8º-A, na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A partir do exercício de 2025, toda a operacionalização de transferências do PNAE aos Estados, Distrito Federal e Municípios deverá ocorrer na ferramenta Transfere.gov do governo federal ou em qualquer outra que venha a sucedê-la.

.....”(NR)

Art. 4º É alterado o caput do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e nele é inserido o §§ 3º, com a seguinte redação:

“Art.12 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura, a religião e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

.....”(NR)

§ 3º Os planos de desenvolvimento institucional (PDIs) e projetos pedagógicos institucionais (PPIs) dos Institutos Federais deverão estabelecer normas para a execução do PNAE, observados os dispositivos desta lei, inclusive em relação à responsabilidade técnica pela alimentação escolar exercida por nutricionista.

Art. 5º É inserido Parágrafo 4º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

Art. 14.....

.....

§ 4º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrarem no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, constituirão ato cooperativo, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, as operações com produtos dos



associados com a sua cooperativa, bem como das cooperativas associadas entre si ou por meio de Centrais, federações e confederações às quais aquelas estiverem associadas.”(NR)

Art. 6º É inserido § 7º no art. 18 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art.18.....
.....

§ 7º Caberá às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica instituir Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos na forma de regulamento editado pelas instituições no âmbito de sua autonomia, observado o disposto no art.19.”(NR)

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.122/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Mineiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Idilvan Alencar - Vice-Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Duda Salabert, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Gustavo Gayer, Hélio Leite, Ismael, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Maurício Carvalho, Pastor Gil, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rodrigo Valadares, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Any Ortiz, Átila Lins, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gilson Daniel, Greyce Elias, Ivan Valente, Kim Kataguirí, Luiz Lima, Otoni de Paula, Pr. Marco Feliciano, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2023**

Apresentação: 29/11/2024 12:35:12.363 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2122/2023

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma a ajustar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições, a religião e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

.....(NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei:





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - em parcelas definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

II – em parcela única às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, no mês de março de cada exercício, sendo mantidos em conta específica.

.....”(NR)

Art. 3º É inserido o art. 8º-A, na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A partir do exercício de 2025, toda a operacionalização de transferências do PNAE aos Estados, Distrito Federal e Municípios deverá ocorrer na ferramenta Transfere.gov do governo federal ou em qualquer outra que venha a sucedê-la.

.....”(NR)

Art. 4º É alterado o caput do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e nele é inserido o §§ 3º, com a seguinte redação:

“Art.12 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura, a religião e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

.....”(NR)

§ 3º Os planos de desenvolvimento institucional (PDIs) e projetos pedagógicos institucionais (PPIs) dos Institutos Federais deverão estabelecer normas para a execução do PNAE, observados os dispositivos desta lei, inclusive em relação à responsabilidade técnica pela alimentação escolar exercida por nutricionista.

Art. 5º É inserido Parágrafo 4º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Art. 14.....

.....

§ 4º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrarem no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, constituirão ato cooperativo, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, as operações com produtos dos associados com a sua cooperativa, bem como das cooperativas associadas entre si ou por meio de Centrais, federações e confederações às quais aquelas estiverem associadas. ”(NR)

Art. 6º É inserido § 7º no art. 18 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art.18.....

.....

§ 7º Caberá às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica instituir Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos na forma de regulamento editado pelas instituições no âmbito de sua autonomia, observado o disposto no art.19.”(NR)

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

